



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Funorte Faculdades Unidas do Norte Minas Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Funorte de Governador Valadares (FFGV), a ser instalada no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202126822		
PARECER CNE/CES Nº: 477/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de credenciamento da Faculdade Funorte de Governador Valadares (FFGV), a ser instalada no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais, mantida pela Funorte Faculdades Unidas do Norte Minas Ltda.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) e, neste momento, passa-se à análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Ao final da avaliação *in loco* realizada pela comissão designada pelo Inep entre os dias 12 e 14 de setembro de 2022, chegou-se ao conceito final contínuo 4,32 e conceito final faixa 4 (quatro). O relatório de avaliação não foi impugnado pela SERES, tampouco pela Instituição de Educação Superior (IES).

Vinculado ao credenciamento da instituição, a IES protocolou pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 175002, realizada nos dias de 12/09/2022 a 14/09/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>

<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	4,60
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	4,10
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	4,60
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	4,00
<i>Conceito Final Contínuo: 4,32</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	4
<i>II - Salas de Aula</i>	4
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	4
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	4

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202126825	Odontologia, bacharelado	14/09/2022 a 17/09/2022	Conceito: 3,88	Conceito:4,50	Conceito: 3,44	Conceito: 4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE FUNORTE DE GOVERNADOR VALADARES - FFGV (cód. 24301), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - A partir das reuniões realizadas com os dirigentes e com os membros da CPA, bem como da análise dos documentos disponibilizados, foi possível evidenciar que a IES possui planejamento e para desenvolver a Avaliação Institucional, que contempla um projeto de autoavaliação, bem como a participação da comunidade acadêmica e previsão de análise e divulgação dos resultados.

EIXO 2 - Em relação ao desenvolvimento institucional, podemos destacar que a IES apresenta claramente sua missão, objetivos, metas e valores institucionais. Destaca no PDI seu planejamento didático-instrucional e a política de ensino para os níveis de graduação e pós-graduação. Apresenta ainda as políticas e práticas de pesquisa ou iniciação científicas, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural que buscarão desenvolver. Destaca ainda as políticas institucionais que também buscará desenvolver relacionadas à valorização da

diversidade, meio ambiente, memória e patrimônio cultural, produção artística, direitos humanos e igualdade étnico-racial.

EIXO - 3 - As políticas acadêmicas institucionais: ensino, pesquisa, iniciação científica e extensão, produção científica docente e discente, acompanhamento de egressos, internacionalização, e participação em eventos, tanto por docentes como por discentes, bem como as ações administrativas decorrentes se mostram articuladas com o PDI, com a missão e os objetivos institucionais e atendem aos descritores analisados.

EIXO 4 - Foram descritas as políticas de capacitação e formação continuada para docentes e técnicos administrativos que de forma geral atendem aos descritores. Não há tutores para este ato regulatório. Os processos de gestão institucional estão articulados com a operacionalidade da IES (ensino, pesquisa e extensão) e atendem aos descritores. A IES não contempla para este ato de credenciamento o sistema de controle e distribuição de material didático. A IES se mostra sustentável para o período de vigência do PDI com possibilidade de monitoramento, acompanhamento e análise, por meio de relatórios próprios gerenciais, financeiros ou contábeis para circunstanciar suas tomadas de decisão.

EIXO 5 Infraestrutura

Na visita virtual in loco e nos documentos analisados, ficou evidenciada que a infraestrutura alocada para instalação da Faculdade Funorte de Governador Valadares para oferta do curso de Odontologia. De uma forma geral as salas de aula atendem as necessidades para o curso previsto. Em relação aos laboratórios eles atendem a necessidade inicial do curso. Além disso, a IES conta com dois auditórios para atividades específicas. As áreas administrativas atendem as necessidades. A área de convivência atende em capacidade e em conforto as necessidades dos discentes. Por fim, também foi avaliado a área de Tecnologia da Informação na qual apresentou o sistema e o processo de gestão da internet, plano de expansão, entre outros. Os laboratórios de informática atendem inicialmente o curso, mas demandam investimentos conforme o número de turmas aumentar.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE FUNORTE DE GOVERNADOR VALADARES - FFGV (cód. 24301), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Na análise do processo, não há registro de apresentação do plano de fuga em caso de incêndio, conforme previsto no art. 20, II, “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Diante do exposto, foi instaurada diligência em 14/03/2023, para que a IES apresente o plano e seu respectivo laudo. Em 28/03/2023, a IES manifestou-se, em resposta à diligência, e apresentou o Plano de fuga detalhado, com Auto de Vistoria do Corpo e Bombeiros, expedido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, protocolo nº PRJ20220251762. Sendo assim, considera-se atendidos os critérios de planos de acessibilidade e de fuga e seus respectivos laudos, nos termos do § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Odontologia, bacharelado (código: 1595103; processo: 202126825), apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro).

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Cabe mencionar que houve alteração de endereço do inicialmente protocolado no processo e-mec, sendo o novo endereço: Rua Arthur Bernardes, nº 533, Centro, Governador Valadares, CEP: 35.010-020, local onde ocorreu a visita. Segue relato da Comissão de Avaliação:

Foi solicitado ao INEP, por meio do Ofício nº 001/2022 FUNORTE/Diretoria Geral, a alteração do endereço para é Rua Arthur Bernardes nº 533, Centro, Governador Valadares, CEP: 35.010-020. O INEP tomou ciência em 30/07 2022, documento nº. 5000501 (finalizado) e procedeu as orientações a IES na forma da Instrução Normativa, art. 9º. As orientações foram cumpridas pela IES e pela Comissão Avaliadora, integralmente.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Odontologia, bacharelado (código: 1595103; processo: 202126825), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE FUNORTE DE GOVERNADOR VALADARES - FFGV (cód. 24301), a ser instalada na Arthur Bernardes, nº 533, bairro Centro, no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais. CEP: 35.010-020, mantida pela FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA. (cód. 1051), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Odontologia, bacharelado (código: 1595103; processo: 202126825), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Após a emissão do parecer da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de credenciamento da Faculdade Funorte de Governador Valadares.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos obtiveram avaliação satisfatória, sendo atribuído o conceito final 4 (quatro), conceito que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o credenciamento da IES.

Vinculado ao processo de credenciamento da IES, foi protocolado pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que, após relatório avaliativo do Inep, obteve parecer favorável da SERES.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Funorte de Governador Valadares (FFGV), a ser instalada na Rua Arthur Bernardes, nº 533, Centro, no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais, mantida pela Funorte Faculdades Unidas do Norte Minas Ltda., com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente